

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA SESC Nº. 000013-23- CC.

RECORRENTE: SALINA CORP LTDA-EPP.

RECORRIDO: *DECISUM* DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/TO

OBJETO: A Contratação de empresa especializada para Reforma e ampliação da unidade Sesc Ler Porto Nacional, com a construção de sala multiuso e piscina, com área de 1.824,68 m².

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pela empresa Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante SALINA CORP LTDA-EPP em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que lhe inabilitou.

Em breve síntese, a Recorrente alega que: *“Ocorre que da forma como disposto no edital, a exigência da qualificação técnica requerida mesmo não sendo apresentado com o mesmo item (Painéis isotérmicos com isolante em pir) conforme apontado pela comissão no julgamento dos documentos de habilitação foi comprovada a capacidade técnica de execução do objeto por similaridade. Diferenciando apenas a forma de execução do pelo qual o material foi utilizado, sendo utilizado para fins de cobertura, porém com o mesmo objeto que é feito os painéis para finalidade de isolamento”*.

Alega, ainda, em suas razões recursais que, houve a devida comprovação de sua capacidade técnica ainda que por similaridade de objeto, e, que, continuar com a referida decisão de sua inabilitação é ir de encontro com um dos princípios do processo licitatório, qual seja, princípio da competitividade.

Em seu pedido, a empresa Recorrente requer: que seja julgada totalmente procedente o recurso interposto, para fins de habilitar a sua empresa.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve contrarrazões.

A área técnica do Sesc/TO, instada a se manifestar proferiu o seguinte Parecer Técnico:

A empresa apresenta recurso para que a comissão mude o entendimento quanto à similaridade do item “Painéis isotérmicos com isolante em pir”.

O item 02 do quadro que trata das qualificações técnicas necessárias para habilitação técnica neste certame, “Painéis isotérmicos com isolante em pir”, foi considerado por conta de seu valor relevante e sua complexidade técnica de instalação.

A instalação desse tipo de painel em fachada se dá por meio de um sistema peculiar de fixação, de maneira que possam apresentar um bom acabamento, não deixando a mostra seus parafusos, diferindo assim no nível profissional do técnico que se dispõe a aplicar este tipo de material.

A empresa alega no ponto 5 da sua argumentação que:

“Ocorre que da forma como disposto no edital, a exigência da qualificação técnica requerida mesmo não sendo apresentado com o mesmo item (Painéis isotérmicos com isolante em pir) conforme apontado pela comissão no julgamento dos documentos de habilitação foi comprovada a capacidade técnica de execução do objeto por similaridade. Diferenciando apenas a forma de execução do pelo qual o material foi utilizado, sendo utilizado para fins de cobertura, porém com o mesmo objeto que é feito os painéis para finalidade de isolamento.”

Aproveitando as palavras utilizadas em sua argumentação, a comissão entende que a forma de execução e o material são as características básicas para se considerar similar ao ponto de serem consideradas como atestado de capacidade técnica.

Desta maneira, como assessor técnico da comissão, entendo que se deva manter a inabilitação da empresa Salina Construtora. (grifos nosso).

Em síntese é o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso

com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites

da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente as alegações jurídicas e documentação apresentada não há como prevalecer a sua inabilitação.

De forma preambular, insta considerar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Tal avaliação é prerrogativa da entidade contratante, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr ao descrever que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”*¹.

A respeito, o douto administrativista Marçal Justen Filho quando enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”*².

Assim sendo, a CPL decidiu pela inabilitação da Recorrente, após verificar que a mesma descumpriu com as exigências insculpidas no item 5.2, subitem b.2.1, item 02 (painéis isotérmicos com isolante em pir) do edital, *in verbis*:

b.2.1) Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE
01	Estrutura metálica para telhados	Kg	2.500
02	Painéis isotérmicos com isolante em pir	m ²	135,00
03	Piso em granitina	m ²	300

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Ademais, o subitem b.2.2) do edital, preceitua que: *“Semelhante em características técnicas: atende ao conceito atestado de obras contratadas que guardem, com o objeto da Licitação, conformidades específicas, quanto à destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações.”*

Ou seja, o termo semelhante não pode ser manuseado indiscriminadamente para amoldar-se a todo tipo de exigência do edital, e por tais razões na segunda parte da disposição editalícia colacionada se extrai a orientação de que, o atestado de obras contratadas deve guardar, conformidades específicas, quanto à destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações.

Nesse toar, no presente caso, no que se refere a respeito a alegação da empresa Recorrida, é importante destacar que a matéria é de cunho eminentemente técnico e por essa razão, acolho o parecer técnico da Coordenadoria de Obras do Sesc/TO que é preciso em afirmar que: *“A instalação desse tipo de painel em fachada se dá por meio de um sistema peculiar de fixação, de maneira que possam apresentar um bom acabamento, não deixando a mostra seus parafusos, diferindo assim no nível profissional do técnico que se dispõe a aplicar este tipo de material.”*

Continua mencionando que: *“aproveitando as palavras utilizadas na argumentação da empresa Recorrida, a comissão entende que a forma de execução e o material são as características básicas para se considerar similar ao ponto de serem consideradas como atestado de capacidade técnica.”*

Ainda, é forçoso asseverar que não se está questionando a experiência e capacidade técnica da Recorrente, na verdade a inabilitação da mesma se deu em razão do descumprimento do exigido no item 5.2, subitem b.2.1, item 02 (painéis isotérmicos com isolante em pir) do edital, tanto que foi objeto de duas das demais licitantes participantes do certame, conforme se observa no julgamento dos documentos habilitatórios.

E com base nos argumentos retromencionados, à parte técnica do Sesc/TO, entende que a empresa Recorrida, nesse ponto, não observou o preceito contido em edital.

Superado o primeiro impasse, é importante trazer à tona que, dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação das partes ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”, junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênia para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Desse modo e amparado no Parecer Técnico mencionado alhures, a decisão retro de lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação, não carecer de ser reformulada, portanto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Palmas/TO, 13 de março de 2024.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativo
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SALINA - PROC. 13-23..pdf

Documento número #295cdaa1-438d-4cbc-9776-b5a073859d9b

Hash do documento original (SHA256): ac0aadd2945f63df0b4bcd4af5c980ff2d7eb281b3a027a8d5d51e4ae0e5db8d

Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 14 mar 2024 às 10:12:16

Log

- 13 mar 2024, 20:53:59 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 295cdaa1-438d-4cbc-9776-b5a073859d9b. Data limite para assinatura do documento: 12 de abril de 2024 (20:45). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 mar 2024, 20:53:59 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsay Souza Silva.
- 13 mar 2024, 20:54:00 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 13 mar 2024, 21:01:03 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a removeu da Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar.
- 14 mar 2024, 10:12:16 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 146.75.179.26. Componente de assinatura versão 1.782.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 mar 2024, 10:12:21 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 295cdaa1-438d-4cbc-9776-b5a073859d9b.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 295cdaa1-438d-4cbc-9776-b5a073859d9b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.